



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.598 - PE
(2011/0297784-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLENE MENDES DA CUNHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR N. 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.598 - PE (2011/0297784-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLENE MENDES DA CUNHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARLENE MENDES DA CUNHA MACIEL e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 172):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por MARLENE MENDES DA CUNHA MACIEL E OUTROS contra decisão que obistou a subida do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (e-STJ fl. 213):

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDADO INFERIOR AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRIGÊNCIA (sic) AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A MARÇO DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Sustentam os autores/apelantes, em suma, que, por força da não-aplicação, ao longo do tempo, a título de soldo, do VBR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.216/95, as remunerações (considerado o soldo e as vantagens incidentes sobre o soldo estipulados conforme as tabelas de escalonamento vertical previstas na Lei nº 10.426/90 e LCE nº 16/95), estariam sendo calculadas e pagas a menor.*

2. *A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores sustentar que as suas remunerações continuariam a sofrer o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001.*

3. *Todavia, de acordo com o art. 2º da LC nº 32/2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR).*

4. *Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art.2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo.*

5. *Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001).*

6. *Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001.*

7. *Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em maio de 2009.*

8. *Por outro lado, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE nº 32/2001 (todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei nº 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias.*

9. *Apelação cível improvida."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fl. 19).

Alegaram os agravantes, em recurso especial, ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: "embora provocados a se pronunciar sobre o enfrentamento dos efeitos da redução remuneratória mantida e consolidada com a edição da LC 32/01 e suas tabelas, considerando terem seus valores nominais se baseado em remunerações pagas incorretamente, os Eminentes julgadores quedaram por olvidar sumariamente do julgamento de tal matéria, de forma inexplicável e inaceitável conquanto expressamente argüida tanto em sede de apelação quanto em sede de embargos de declaração" (e-STJ fl. 57).

Alega que "a omissão que se renova com a não declaração incidental de inconstitucionalidade da lei complementar 32/01, no que toca ao seu artigo 2º, na parte que se refere as tabelas de gratificações permanentes que lhe constituem os anexos I - B á I-F, que estabelecem, para a gratificações permanentes, valores inferiores aos já devidos em março, implicando em inegável decurso remuneratório, não só isoladamente, mas atingindo os vencimentos como um todos" (e-STJ fl. 58).

Aduz ainda que "a contradição é manifesta, posto que se os valores que vinham sendo pagos aos Recorrentes estavam reconhecidamente incorretos, e assim foram consolidados pela edição da lei complementar 32/01, como se poderia cogitar, sem recair em contradição intelectual, tenha esta, com sua simples entrada em vigor, sanado o vício existente, mantendo a permanência de valores pagos a menores que os devido" (e-STJ fl. 58).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls.73/95), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fls.120/122), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Insistem os agravantes na existência de omissão no acórdão a quo.

Aduzem que a "...abordagem atribuída a matéria estava desvirtuada do pedido de fundo, o que indubitavelmente repercute na prestação jurisdicional concedida." (e-STJ fls. 190).

Alegam que "o fato que deixou de ser abordado na decisão sob enfoque, foi o de que artigo 12 da lei 11.216/95 fixou, sem margem à dúvidas, o valor do menor soldo, assim entendida a parcela básica dos vencimentos, em valor certo e determinado (R\$ 130,00), servindo ele para cálculo das gratificações inerentes à graduação ou posto, e disso não poderia se furtar em aplicar o Estado." (e-STJ fls. 191)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.598 - PE
(2011/0297784-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR N. 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido e de sua ementa (e-STJ fl. 213):

"5. Via de conseqüência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001).

6. Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001.

7. Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em maio de 2009."

Quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade, o acórdão dos embargos de declaração tratou expressamente, não havendo omissão (e-STJ fl.22):

"E, com relação à arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da LC 32/01, "na parte que se refere às tabelas de gratificações que lhe constituem os Anexos I-B á I-F, que estabelecem, para as gratificações permanentes, valores inferiores aos já devidos em março", verifica-se que não houve questionamento a esse respeito em nenhum outro momento processual, não sendo possível, nesta sede, inovar no plano recursal."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivavam os agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

Ademais, da detida análise do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento foi firmando ante interpretação de lei local.

Consigne-se que das razões recursais depreende-se claramente que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes pretendem afastar suposta violação de Lei local.

Intentam os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Não merece prosperar a irrisignação dos recorrentes, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n.7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.212.368/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.367.029/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.209.182/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011.)

Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0297784-0

**AgRg no
AREsp 99.598 / PE**

Números Origem: 1990327 199032700 199032701 20091146152

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE MENDES DA CUNHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE MENDES DA CUNHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.